



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

VETO N° 9/2022 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI n° 13.360, do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	19/07/2022
Unidade de Origem	PJ - Consultoria Jurídica
Unidade de Destino	DL - Secretaria
Status	Aguardando apresentação em Plenário

Jundiaí, 19 de julho de 2022.

VINICIUS AUGUSTO MARQUEZIN NICOLLI SOARES
Estagiário



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 621

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.360

PROCESSO Nº 86.552

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **MARCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a FUMAS a conceder “Auxílio-moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva da Lei Maria da Penha

Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido.

Aduz que a propositura do Projeto de Lei se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que, seu conteúdo exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo que a matéria, por força dos arts. 46, IV e V, c/c 72, XII da Lei Orgânica de Jundiaí, é da competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Ademais, o Alcaide ainda justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que, o legislador municipal, editando ato normativo que não é de sua alçada, invade a seara de competência do executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 91, de 6 de maio de 2022, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.



Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 19 de julho de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito